



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL Nº 0000516-69.2016.6.12.0049

Procedência: Anastácio – 49ª Zona Eleitoral

Recorrente(s): EDUARDO CARPEJANI MENDONÇA e ELIANE LOPES BARBOSA CARPEJANI

Advogado(a)(s): SÍLVIO RODRIGO DA CRUZ BENITES – MS26477, PAULO LOTÁRIO JUNGES – MS5677-A, LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – MS17391-A e MARINALDA JUNGES ROSSI – MS14477-A

Recorrido(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): Juiz DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA

EMENTA

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* REJEITADAS. CONDUTA VEDADA ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. COMINAÇÃO DE MULTA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O prazo para alegações finais, previsto no art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90, é comum às partes, não subsistindo, portanto, a alegada violação ao contraditório e a ampla defesa em razão da ausência de vista das alegações finais do Ministério Público. |Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada.

2. A readequação da capitulação legal pelo julgador, com a extração das consequências correlatas advindas desse procedimento, além de decorrer dos princípios do *iura novit curia* e do *mihi factum dabo tibi ius*, encontra fundamento no enunciado da Súmula TSE nº 62, não subsistindo, pois, o alegado julgamento *extra petita*.

3. Conforme dispõe o art. 219 do Código Eleitoral, na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Ou seja, no sistema de nulidade vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente



demonstrado o que no caso, não ocorreu.

4. Em recente viragem jurisprudencial o Tribunal Superior Eleitoral concluiu inexistir cumulatividade entre as sanções derivadas da representação por captação ilícita de sufrágio, de modo que a extinção dos mandatos não obsta que o representante persiga a penalidade de aplicação de multa, remanescendo o objeto da ação e, por conseguinte, o interesse processual da representação para fins de aplicação de multa por infração ao art. 41-A da lei nº 9.504/97, ainda que inviável a cassação de registro ou diploma. (REspEI nº 133324, Ac. de 16.12.2021, rel. Min. Mauro Campbell Marques)

5. O art. 9, II, da Lei nº 8.745/93 dispõe que o pessoal contratado por tempo determinado não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, assim como no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 87/2000 que veda a designação de professor convocado para o exercício de função gratificada, não se enquadrando, portanto, a exoneração dos servidores temporários praticada pelos Recorrentes na exceção do art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97.

6. Não obstante a necessidade de se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções decorrentes da prática de condutas vedadas (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97), verifico que a aplicação da multa foi suficientemente fundamentada com a exposição dos motivos que levaram a sua fixação no patamar arbitrado, tendo em vista a gravidade e as circunstâncias das condutas praticadas pelos Recorrentes em prejuízo de diversos servidores temporários, situação que caracteriza a alta vulnerabilidade desses servidores, por serem demissíveis *ad nutum*, mostrando-se proporcional e razoável à reprovação das condutas, a fixação da multa no *quantum* arbitrado pelo Juízo de primeira instância, a qual deve ser mantida

7. No caso em exame, restou plenamente demonstrado que o vereador Recorrente, com consciência e vontade, procedeu, ainda que por interpostas pessoas, a oferta de benesses com o fim de obter-lhes os votos, praticando, assim, captação ilícita de sufrágio, incorrendo na sanção de multa prevista no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97.

8. Não houve recurso quanto a imputação de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, com a cominação de sanção de inelegibilidade, com arrimo no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, sendo a matéria atingida pela preclusão (art. 507 do Código de Processo Civil)

9. Manutenção da sentença.

10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou as preliminares de nulidade da sentença e de julgamento extra petita e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que julgou parcialmente procedente a*



investigação judicial eleitoral e impôs as penalidades de multa em face dos arts. 73, inciso V, e 41-A da Lei nº 9.504/1997 e, também, a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos ante o abuso de poder político entrelaçado com o econômico (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito. O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal Regional, com redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 687/2020.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 08/09/2022.

Juiz DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EDUARDO CARPEJANI MENDONÇA, candidato eleito ao cargo de vereador nas eleições de 2016, e sua esposa, ELIANE LOPES BARBOSA CARPEJANI (ID 12149868), em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral (ID 12149852), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os Recorrentes à pena de multa, pela prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio e à sanção de inelegibilidade, pela prática de abuso de poder político e econômico.

2. Os Recorrentes suscitam as preliminares de nulidade da sentença por violação ao contraditório e ampla defesa em razão da ausência de vista das alegações finais do Ministério Público Eleitoral, gravada com sigilo nos autos e sobre a qual não tiveram acesso, e de julgamento *extra petita*, uma vez que não houve pedido de condenação ao pagamento de multa do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

3. No mérito, alegam a nulidade das provas pela forma como foram juntadas aos autos e, sobretudo, a maneira como o Ministério Público Eleitoral se utilizou delas ao longo do curso do processo e anteriormente a propositura da ação, sem observar o sigilo atribuído a documentação que foi obtida através de ação cautelar que tramitou em segredo de justiça.

4. Alegam, também, que com o término do mandato de vereador houve a perda superveniente do objeto da ação quanto à cassação do mandato e, de consequência pereceu o interesse processual na cominação da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, bem como o interesse na aplicação de multa, dado que as penalidades previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 são cumulativas e acessórias.

5. Aduzem, ademais, não ser aplicável o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 ao caso, porquanto a sua incidência atinge apenas os servidores efetivos, e não os comissionados de contratos temporários como ocorre na espécie. Contudo, acaso mantida a condenação, requerem seja a multa reduzida ao seu mínimo legal.



6. Por fim, os Recorrentes alegam que tanto em sede de contestação, quanto em audiência de instrução, demonstraram que não houve captação ilícita de sufrágio, pois os documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral traziam apenas conversas de *WhatsApp*, que seriam insuficientes para fundamentar uma condenação por captação ilícita de sufrágio, onde necessariamente deve estar comprovada a materialidade dos fatos com a prova da compra efetiva de votos por meio da entrega da benesse, o que não ocorreu nos autos.

7. Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 12149881).

8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 12164207).

9. Após a inclusão do processo em pauta publicada para julgamento os Recorrentes requereram a juntada das mídias anexas, que no seu entendimento demonstram que as alegações finais do Ministério Público de primeira instância não foram disponibilizadas ao Recorrente, em evidente cerceamento de defesa e nulidade da sentença *a quo*.

10. É o relatório.

VOTO

11. Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EDUARDO CARPEJANI MENDONÇA, candidato eleito ao cargo de vereador nas eleições de 2016, e sua esposa ELIANE LOPES BARBOSA CARPEJANI (ID 12149868), em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral (ID 12149852), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para condenar os Recorrentes EDUARDO e ELIANE ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, pela infração ao art. 73, V, Lei nº 9.504/1997 (conduta vedada), com arrimo no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97; o Recorrente EDUARDO ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio) e, por fim, os Recorrentes EDUARDO e ELIANE à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, pela prática de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90), com termo inicial em 2 de outubro de 2016 e termo final em 2 de outubro de 2024.

Preliminar de nulidade da sentença.

12. Inicialmente, quanto a preliminar de nulidade da sentença por violação ao contraditório e ampla defesa em razão da ausência de vista das alegações finais do Ministério Público Eleitoral verifico que, de fato, às alegações finais apresentadas pelo Ministério Público de primeira instância (ID 12149845 e ID 99307555 na origem) foi atribuído sigilo indevidamente, impedindo a sua visualização pelos Recorrentes. Isso, conforme apurado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, deveu-se a um erro de integração entre o sistema SAJ, utilizado pelo Ministério Público de primeira instância, e o PJe, utilizado por este Tribunal, o qual restou sanado com a remoção do sigilo nesta



instância.

13. Todavia, em que pese o alegado pelos Recorrentes, de relevo notar que o prazo para alegações finais, previsto no art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90, é comum às partes, não subsistindo, portanto, a alegada violação ao contraditório e a ampla defesa em razão da ausência de vista das alegações finais do Ministério Público,.

14. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

O prazo comum para manifestação das partes, previsto no art. 22, X, da LC nº 64/90, não lhes acarreta prejuízo. (TSE - RO nº 749, Acórdão de 16.05.2006, rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

15. Ademais, destaca-se que a regra prevista no art. 403 do Código de Processo Penal de apresentação de alegações finais da defesa apenas após a manifestação da acusação, não se aplica às ações cíveis.

16. Além disso, se as alegações finais do Ministério Público não trouxeram fatos novos, como ocorre no presente caso, não há prejuízo para a defesa, conforme entendimento do TSE (REspe nº 28391, Ac. de 04.03.2008, rel. Min. José Delgado).

17. Por conseguinte, rejeito esta preliminar.

Preliminar de julgamento *extra petita*.

18. Na segunda preliminar, os Recorrentes alegam a ocorrência de julgamento *extra petita* em razão de não ter havido pedido de condenação ao pagamento de multa do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Contudo, conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o réu se defende dos fatos narrados, e não da capitulação atribuída pela parte autora, sendo aplicável na espécie a Súmula TSE nº 62, *in verbis*:

Súmula TSE nº 62 - *Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.*

19. A respeito, confira-se precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor (Súmula TSE nº 62). Assim, não há falar em julgamento ultra petita e cerceamento de defesa se a petição inicial não utilizou expressamente a terminologia legal para imputar aos recorrentes a utilização indevida do jornal eletrônico. (TRE-MS - REI nº 2372, Acórdão de 14.04.2020, rel. JULIANO TANNUS)

Nas ações judiciais, o requerido defende-se dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica invocada pelo autor, adotando-se o princípio da correlação ou congruência entre os fatos narrados e o objeto da sentença. Assim, ainda que não haja identidade entre a capitulação legal dada pela



acusação e a efetivamente atribuída pelo órgão julgador, não há que se falar em julgamento extra petita.

*Os limites do pedido, que dão o parâmetro de congruência da decisão, são dados pelos fatos narrados e não pela capitulação legal feita na inicial. Por outro lado, a capitulação legal apta à produção de efeitos jurídicos pertence ao órgão julgador, que irá fixá-la na resolução da lide, mediante o exercício soberano da jurisdição (*jure novit curiae*). Logo, não há falar-se em decisão extra petita decorrente de sentença, que fixou capitulação legal diversa daquela na inicial. (TRE-MS - RE nº 72786, Acórdão de 07.10.2013, rel. HERALDO GARCIA VITTA)*

20. Com efeito, embora a petição inicial não tenha feito menção expressa ao art. 73, V, da Lei 9.504/97 ou a pedido de condenação ao pagamento de multa em decorrência de infração ao referido dispositivo legal, imputou aos recorrentes a prática da conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, em conjunto com o abuso de poder político/econômico, regulado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

21. Logo, a sentença recorrida não se caracterizou como *extra petita*, haja vista que a readequação da capitulação legal pelo julgador, com a extração das consequências correlatas advindas desse procedimento, além de decorrer dos princípios do *iura novit curia* e do *mihi factum dabo tibi ius*, encontra fundamento no enunciado da Súmula TSE nº 62.

22. Nestes termos, também rejeito esta prefacial.

MÉRITO

Nulidade das provas

23. Quanto ao mérito, a primeira tese defensiva diz respeito a nulidade das provas pela forma como foram juntadas aos autos e, sobretudo, a maneira como o Ministério Público Eleitoral se utilizou delas ao longo do curso do processo e anteriormente a propositura da ação, sem observar o sigilo atribuído a documentação que foi obtida através de ação cautelar que tramitou em segredo de justiça.

24. Entretanto, em que pese os argumentos despendidos pelos Recorrentes, releva notar que, conforme dispõe o art. 219 do Código Eleitoral, na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Ou seja, no sistema de nulidade vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado (PC-PP Nº 171-89/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 07.06.2022, AgR-REspe nº 252-16/ES, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.11.2017). Na mesma linha: AgR-REspe nº 42-48/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.10.2019; AIJE nº 1943-58/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.9.2018; e AgR-AI nº 650-41/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.5.2015. Todavia, não ficou evidenciado nos autos qualquer prejuízo aos Recorrentes ou à marcha processual decorrente da alegada nulidade. Inexiste, assim, nulidade processual.



Perda superveniente do objeto da ação

25. Na segunda tese recursal deduzida os Recorrente é alegada a suposta ocorrência da perda superveniente de objeto por força da extinção do mandato de vereador do Recorrente Eduardo, perecendo o interesse processual na cominação da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, bem como o interesse na aplicação de multa, dado que as penalidades previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 são cumulativas e acessórias.

26. Contudo, na espécie, não assiste razão aos Recorrentes. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspE nº 385-19/MA, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 21.10.2021, afastou a tese de perda de objeto por reputar plenamente possível a aplicação de multa a candidato não eleito, caso configurada ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 - tal como ocorre na espécie -, haja vista a conservação do interesse processual da representação por captação ilícita de sufrágio para fins de aplicação de eventual multa, ainda que inviável a cassação de registro ou diploma.

27. Sobre o tema, os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Provimento.

I – Hipótese

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão regional que: (i) reconheceu a perda de objeto em relação ao pedido de condenação por captação ilícita de sufrágio; (ii) considerou ilícitas as gravações ambientais realizadas em ambientes particulares, sem autorização judicial e sem conhecimento de todos os interlocutores, bem como a prova testemunhal dela derivada; e (iii) manteve a improcedência do pedido em relação ao abuso do poder econômico.

II – Conservação do interesse processual da representação por captação ilícita de sufrágio para fins de aplicação de eventual multa, ainda que inviável a cassação de registro ou diploma

2. No caso dos autos, a ação foi proposta contra candidato a vereador cujo registro de candidatura foi indeferido por decisão transitada em julgado. O TRE partiu da premissa da cumulatividade das sanções de multa e cassação do registro ou diploma, cominadas no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997. Assim, invocando a jurisprudência do TSE, declarou a perda de objeto da representação por captação ilícita de sufrágio, uma vez que o registro, já indeferido, não poderia ser objeto de cassação.

3. Não se desconhece a existência – e, mais recentemente, a prevalência – de julgados que retiram da cumulatividade das sanções previstas no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997 a consequência de que, sendo inviável a cassação, a representação por captação ilícita de sufrágio perde seu objeto. Contudo, não é possível concluir que esse entendimento tenha se tornado pacífico, mesmo



para as Eleições 2012, pois há julgados em que se afirmou o prosseguimento da ação para aplicação da multa, sanção que independe da existência de registro deferido, diploma ou mandato.

4. Ademais, já foi superada, para as Eleições 2014, a tese da perda de objeto após o término do mandato, em caso de AIJE, admitindo-se o prosseguimento da ação para eventual aplicação de inelegibilidade. É necessário promover o alinhamento quanto ao destino da representação por captação ilícita de sufrágio, de modo a promover a integridade e a coerência da jurisprudência (art. 926 do Código de Processo Civil).

5. Para tanto, o histórico de precedentes sobre a matéria fornece as seguintes premissas: (i) a cumulatividade das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 tem sua origem no entendimento pela impossibilidade de afastar-se a cassação de registro ou diploma com base em juízo de proporcionalidade (REspe nº 952-46/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 03.09.2015); (ii) em decorrência, "em caso de candidato não eleito, é possível aplicar-se apenas a multa" (AgR-REspe nº 827-63/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 09.06.2015); e (iii) não há perda de objeto em decorrência do término do mandato se a cassação não é o objeto único da ação (AgR -AgR -RO nº 5376-10/MG, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 04.02.2020).

6. Assim, propõe-se fixar a tese, a partir das Eleições 2014, de que a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa, sanção cuja incidência não depende de haver registro deferido, diploma ou mandato.

7. Desse modo, há interesse processual no prosseguimento da ação contra o recorrido, que, embora tenha tido seu registro de candidatura indeferido, praticou atos na condição de candidato a vereador.

III – Gravação ambiental como meio de prova das condutas tidas por ilícitas

8. Nos termos do voto proferido pelo Min. Alexandre de Moraes, esta Corte considerou ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial. Afastou-se, assim, a possibilidade de sua consideração, bem como das provas porventura derivadas destas gravações ilícitas, para o fim de aferição da conduta dos representados.

IV – Conclusão

9. Recurso especial eleitoral provido.

10. Anulação do acórdão regional e retorno dos autos ao Tribunal Regional para novo julgamento, considerando-se, neste a possibilidade de aplicação de multa ao candidato não eleito, caso configurada ofensa ao art. 41-A da Lei



nº 9.504/1997. (TSE - REspEI nº 38519, Acórdão de 21.10.2021, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO)

3. *Nas razões recursais, os embargantes sustentam suposta omissão em matéria de ordem pública, consistente na pretensa ocorrência da perda superveniente de objeto, por força da extinção de seus mandatos.*

4. *Este Tribunal Superior, em recente viragem jurisprudencial, concluiu inexistir cumulatividade entre as sanções derivadas da representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41–A da Lei das Eleições), de modo que a extinção dos mandatos não obsta que o representante persiga a penalidade de aplicação de multa. Forçosa, assim, a constatação de que remanesce o interesse no deslinde do feito. Precedente. (TSE - REspEI nº 133324, Acórdão de 16.12.2021, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)*

28. Destarte, considerando as atuais balizas jurisprudenciais acerca da matéria, forçosa a constatação de que remanesce o objeto da ação e, por conseguinte, o interesse processual da representação para fins de aplicação de multa por infração ao art. 41-A da lei nº 9.504/97, ainda que inviável a cassação de registro ou diploma.

Inaplicabilidade do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97

29. Na terceira tese recursal os Recorrentes aduzem não ser aplicável o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 ao caso, porquanto a sua incidência atinge apenas os servidores efetivos, e não os comissionados de contratos temporários, como ocorre na espécie. Contudo, acaso mantida a condenação, requerem seja a multa reduzida ao seu mínimo legal.

30. Todavia, deve-se atentar para as disposições da legislação regulamentadora da contratação temporária. O art. 9, II, da Lei nº 8.745/93 dispõe que o pessoal contratado por tempo determinado não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, assim como no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 87/2000, que veda a designação de professor convocado para o exercício de função gratificada, não se enquadrando, portanto, a exoneração dos servidores temporários praticada pelos Recorrentes na exceção do art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97.

31. Quanto ao pedido para redução da multa pela infração ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 ao seu mínimo legal, não obstante a necessidade de se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções decorrentes da prática de condutas vedadas (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97) (Ac. TSE, de 25.06.2014, no AgREspe nº 122594, rel. Min. João Otávio de Noronha, de 21.10.2010, na RP nº 295986, rel. Min. Henrique Neves da Silva e, de 08.10.2009, no REspe nº 27896, rel. Min. Félix Fisher), verifico, *in casu*, que a aplicação da multa foi suficientemente fundamentada com, a exposição dos motivos que levaram a sua fixação no patamar arbitrado, conforme se colhe da sentença, *in verbis*:

No caso destes autos, as reiteradas ameaças praticadas pela ré ELIANE aos professores que não curvavam às exigências de apoio político em prol de EDUARDO, que eram materializadas, sobretudo, por meio de ocorrências



registradas em atas, e que resultaram no desligamento, ao menos, dos professores “Ismael Pereira Correa”, “Eliane Paez Ojeda da Silva”, e “Edson Sebastião Bandeira Bastos”, inclusive no período eleitoral (no caso destes dois últimos professores), evidenciam a perseguição praticada pela então diretora da Escola Roberto Scaff, com a explícita motivação eleitoreira.

Ademais, as provas dos autos demonstram não se tratar de fatos isolados, tendo a ré agido de forma semelhante com outros servidores da escola, dentre os quais: “Vinícius Silva Feldens”, “Maura Maria de Andrade”, “Benizet da Silva Fernandes”.

(...)

Além disso, é mister destacar, ainda, que o simples fato de a ré ELIANE ter dificultado ou impedido o exercício funcional dos professores “Edson Sebastião Bandeira Bastos” e “Eliane Paez Ojeda da Silva”, e, sobretudo, de ter influído no desligamento de ambos da escola Roberto Scaff nos meses de agosto e setembro de 2016, respectivamente, já demonstra, de forma incontestável, que os investigados, paralelamente, também vulneraram o art. 73 da 9.504/97, nos seguintes termos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...).”

No caso dos autos, assim, os atos praticados por ELIANE (configuradores de assédio moral), por si só ilícitos, também contém o agravante de terem sido praticados em período vedado pela legislação eleitoral, com nítido desiderato de promoção da candidatura de EDUARDO, tendo resultado no desligamento/rescisão de contratos temporários (demissão) de dois professores contratados (“Edson Sebastião Bandeira Bastos”, e “Eliane Paez Ojeda da Silva”), sem justa causa, em pleno período eleitoral de 2016.

Feriu-se, pois, a regra, segundo a qual: em ano eleitoral, há proibição de demissão de servidores, inclusive temporários, nos 3 (três) meses que antecede o pleito (Art. 73, V, da Lei das Eleições).

As demissões atestadas nos autos ocorreram substancialmente nos meses de agosto e setembro de 2016, dentro do período vedado. A conduta vedada restou demonstrada diante do acervo probatório existente nos autos (depoimentos e documentos). Além disso, não existiam razões de ordem técnicas para demissão dos servidores.

Sobre o tema, a jurisprudência do TSE assentou o entendimento de que:

“A terminologia ‘justa causa’ prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições foi empregada pelo legislador eleitoral de forma equivalente à prevista



na legislação trabalhista, ou seja, só estará caracterizada se o 'empregador' comprovar que o servidor público, em sentido amplo, praticou ato grave ou gravíssimo incompatível com o serviço público" (TSE. ROE nº 060010891, Acórdão, Rel Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 96, Data 27/05/2021).

No caso dos autos, a ré influenciou decisivamente nas demissões de dois subordinados seus da Escola Roberto Scaff e não apresentou nestes autos nenhuma prova que justificasse tal conduta. Ao contrário, restou comprovado que a motivação de tais demissões se deu por razões políticas, num contexto revelador da prática de assédio moral contra os professores contratados do estabelecimento escolar.

Evidente, portanto, a ocorrência, de forma paralela ao abuso de poder, de conduta vedada praticada pela ré ELIANE em benefício da candidatura de EDUARDO, com a anuência deste. As condutas vedadas são normas rígidas e devem ser analisadas objetivamente. Ou seja, comprovada a prática do ilícito eleitoral, incide a penalidade. O bem jurídico protegido é a isonomia na disputa, não importa a potencialidade ou não do ato.

Diante disso, consoante previsão do art. 73, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, deve recair a ambos os réus a aplicação das sanções do § 4º, porquanto incidem tanto sobre os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada quanto sobre os candidatos que dela se beneficiarem.

Nesse sentido, na linha da jurisprudência do TSE, tem-se que:

"(...) o regime de responsabilidade delineado no microssistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97)" (TSE. AgR-REspe nº 0000609-49/MS, de minha relatoria, DJe de 6.6.2020).

(...)

Concluo, assim, que o conjunto de condutas praticadas pelos réus revela, a um só tempo, a ocorrência dos seguintes ilícitos eleitorais:

(I) conduta vedada capitulada no art. 73, V, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), por dificultar, impedir o exercício funcional, e, ainda, demitir sem justa causa dois professores (rescisão de contratos temporários), dentro do período de três meses que antecederam o pleito eleitoral de 2016 – cometida pela ré ELIANE, em benefício do candidato eleito, EDUARDO – o que faz incidir, na espécie, a aplicação de multa a ambos os réus (autor e beneficiário do ilícito), consoante previsão do art. 73, § 8º, da Lei n.º 9.504/97

(...)

Ante a ocorrência dos ilícitos supramencionados e em razão da elevada gravidade de tais fatos praticados pelos réus, observado o princípio da proporcionalidade, devem ser aplicadas as seguintes sanções:

(I) aplicação de multa a ambos os réus, ELIANE e EDUARDO (autor e beneficiário do ilícito, respectivamente), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, consoante determinação contida



no art. 73, § 4º c/c § 8º, da Lei n.º 9.504/97, em razão da infração ao art. 73, inciso V, Lei nº 9.504/1997 (conduta vedada);

32. Em vista disso, considerando que a multa pelo descumprimento do art. 73, da Lei nº 9.504/97 pode ser aplicada no valor de cinco a cem mil Ufirs (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97) e, tendo em vista a gravidade e as circunstâncias das condutas praticadas pelos Recorrentes em prejuízo de diversos servidores temporários subordinados hierarquicamente à Recorrente ELIANE, situação que caracteriza a alta vulnerabilidade desses servidores com vínculo demasiadamente precário perante a Administração Pública, por serem demissíveis *ad nutum*, mostra-se proporcional e razoável à reprovação das condutas, a fixação da multa no *quantum* aplicado pelo Juízo de primeira instância, a qual deve ser mantida.

33. Destarte, além de as circunstâncias terem sido graves, como acima analisado, os Recorrentes não demonstraram em momento algum nestes autos incapacidade financeiras para arcar com o adimplemento da multa imposta, tudo a justificar a aplicação da multa no patamar fixado.

Não comprovação da captação ilícita de sufrágio

34. Por fim, os Recorrentes alegam que tanto em sede de contestação, quanto em audiência de instrução, demonstraram que não houve captação ilícita de sufrágio, pois os documentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral traziam apenas conversas de *WhatsApp* que são insuficientes para fundamentar uma condenação por captação ilícita de sufrágio, onde necessariamente deve estar comprovada a materialidade dos fatos com a prova da compra efetiva de votos por meio da entrega da benesse, o que não ocorreu nos autos.

35. Contudo, o Juízo *a quo* entendeu comprovado que o Recorrente Eduardo era quem ordenava ou autorizava a seus cabos eleitorais que efetuassem a compra de diversos votos e também quem lhes dava os recursos financeiros necessários para a execução dessa captação ilícita de sufrágio em favor de sua candidatura, incorrendo, assim, nas sanções previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, cujos fundamentos reproduzo:

Entretanto, não obstante as alegações defensivas, ficou comprovado nestes autos digitais que o réu EDUARDO, em diversas ocasiões, era o mandante do ilícito eleitoral em apreço. Era o réu quem ordenava ou autorizava a seus cabos eleitorais que efetuassem a compra de diversos votos. Era também o réu quem lhes dava os recursos financeiros necessários para a execução dessa captação ilícita de sufrágio. Era, por último, em favor da candidatura do réu que os votos eram comprados.

Os termos dos diálogos transcritos na petição inicial, coligidos nestes autos, não deixam dúvida alguma de que os cabos eleitorais agiram como verdadeiros 'longa manus' do político investigado, o que se constata de forma segura dos diálogos com os seguintes sujeitos: "Charlene" (às fls. 720-724, ID's 92997625 e 93009868); "Ronaldão" (às fls. 731-737, ID 92999697); "Moacir/Eder" (às fls. 741-743, ID 93001140); "Cássia Alves" (às fls. 744-745, ID 93001144); "Fê" (às fls. 737-738, ID's 92999697 e 93001140); "Flávio



Cristo Rei” (às fls. 739-740, ID 93001140); “San”, (às fls. 727-730, ID’s 93009868, 92999654); “Matheus” (à fl. 746, ID 93001144).

Nesse sentido, a título de ilustração, das evidências dos autos – nos diálogos entre EDUARDO e “Charlene”, ocorridos em 30 de agosto, e em setembro, de 2016 (às fls. 720-724, ID’s 92997625 e 93009868) – fica claro que o réu era quem autorizava e fornecia os recursos financeiros necessários à captação de votos durante o período eleitoral. Aos cabos eleitorais do investigado competia executar cooptação de eleitores, e pagar-lhes, com o dinheiro que lhes era dado pelo réu.

Esse modo de agir é nítido no aludido diálogo, conforme abaixo transcrito:

(...)

- Charlene (9634-5822, em 6/9/2016, às 21:08):

“Oi. Aquele compromisso de \$\$ pessoas vai ser certo? Tenho 6 pessoas”;

- Charlene (9634-5822, em 6/9/2016, às 21:09):

“50 cada”;

- EDUARDO (em 6/9/2016, às 21:10):

“Pode, fechado” / “Amanhã nosso lançamento de campanha, preciso de vc no meu lançamento”;

- Charlene (9634-5822, em 6/9/2016, às 21:34):

“Ok. Eu ainda não peguei a gasosa. Pego amanhã tbm? Preciso pra continuar o corre! Tbm quero saber se vai passar pra mim acertar com as pessoas ou vc vai passar pessoalmente no dia da visita”;

- EDUARDO (em 6/9/2016, às 21:35):

“Vamos conversar amanhã pessoalmente”.

(...)

De tal conversa se depreende que “Charlene” fazia pagamento de dinheiro aos eleitores; e era o réu EDUARDO quem fornecia o dinheiro e a autorização para que executasse tal tarefa.

A mesma dinâmica dessa operação de compra de votos é visível nos diálogos (via What’s App) entre EDUARDO e “Ronaldão”, de agosto e setembro de 2016. De tal conversa é possível concluir que: “Ronaldão” ajudava o réu a captar votos de diversos eleitores, mediante pagamento em dinheiro; era EDUARDO quem autorizava essa captação de eleitores; e era o réu, também, quem fornecia o dinheiro necessário para que “Ronaldão”



pudesse executar a compra de votos (fls. 731-737, ID 92999697). É o que se vê dos diálogos abaixo transcritos:

(...)

- Ronaldão (9973-6720, em 2/9/2016, às 20:10):

“Du, estou na correria pra vc, viu ver se consigo pegar pra vc até dia 20 aprox. 50 títulos de 100 reais, está bom pra vc? Um está ramificando o outro, vc consegue essa grana pra pagar essas pessoas, mais tem que dar uns 03 dias antes ok”;

- EDUARDO (em 2/9/2016, às 20:44):

“Faz a correria pra nós”.

(...)

- Ronaldão (9973-6720, em 18/9/2016, às 13:12):

“Falei com ele, ele que me disse que tem uns amigos que não sabe em quem votar”;

- Ronaldão (9973-6720, em 18/9/2016, às 13:12):

“Dai eu deu o santinho pra ele”;

- Ronaldão (9973-6720, em 18/9/2016, às 13:13):

“É falei se eles vim falar comigo no dia da eleição que eu iria dar 100 naquele esquema”;

- Ronaldão (9973-6720, em 18/9/2016, às 13:13):

“É gurizada”;

- Ronaldão (9973-6720, em 18/9/2016, às 13:13):

“O que vc acha”;

- EDUARDO (em 18/9/2016, às 13:33):

“Qts”;

- Ronaldão (9973-6720, em 18/9/2016, às 13:40):

“Ele falou que pelo menos uns 06 ele consegue”.

(...)

Esse mecanismo de compra de votos organizado pelo réu também ficou



nítido nos diálogos (via “What’s App”) de EDUARDO com “Moacir/Eder” (de 29 de agosto a setembro de 2016, fls. 741-743, ID 93001140). Em um trecho da aludida conversa, chama a atenção o momento em que o réu dá a ordem direta para que seu colaborador efetue algumas compras de votos, conforme se vê nos diálogos abaixo transcritos:

(...)

- EDUARDO (em 27/8/2016, às 10:18):

“Oferece 400,00 para Vladimir manter os votos dele. E 5 famílias de 300,00”;

- EDUARDO (em 27/8/2016, às 10:18):

“Entendeu”;

- Moacir/Eder (9912-9652, em 27/8/2016, às 10:22):

“Ok”;

- Moacir/Eder (9912-9652, em 27/8/2016, às 10:23):

“Vim em ksa e já vou ir para la”;

- Moacir/Eder (9912-9652, em 27/8/2016, às 10:23):

“Já falei com ele”;

- Moacir/Eder (9912-9652, em 27/8/2016, às 10:23):

“No Messenger”

- EDUARDO (em 27/8/2016, às 10:23):

“Ok”

- Moacir/Eder (9912-9652, em 27/8/2016, às 11:25):

“Fechado”

- Moacir/Eder (9912-9652, em 27/8/2016, às 11:25):

“Acabei de fechar com Vladimir”

- Moacir/Eder (9912-9652, em 27/8/2016, às 11:25):

“Ok”

(...)

De tal diálogo, fica claro que o réu EDUARDO era o mandante das diversas



compras de votos que foram executadas por seus colaboradores de campanha.

Esse “modus operandi” da campanha do réu também ficou nítido em seu diálogo com “Cássia Alves” (de setembro de 2016, fls. 744-745, ID 93001144). In verbis:

(...)

- EDUARDO (em 28/9/2016, às 12:43):

“Olha só”;

- EDUARDO (em 28/9/2016, às 12:45):

“Tenho 5 famílias para fechar no Cristo Rei para o Nildo e para mim, no valor de R\$ 200,00 cada família, mais não tenho como contratar, o que poderíamos fazer”;

- EDUARDO (em 28/9/2016, às 12:46):

“Total 1000, são 15 votos”.

- EDUARDO (em 28/9/2016, às 12:50):

“Se vc quiser levo vc”

- EDUARDO (em 28/9/2016, às 12:43):

“?”

(...)

Tal modo de operação também ficou evidente nas conversas do réu EDUARDO com as seguintes pessoas: “Fê” (em 19 de agosto de 2016, fls. 737-738, ID’s 92999697 e 93001140); “Flávio Cristo Rei” (de setembro de 2016, Fls. 739-740, ID 93001140); “San”, (em setembro e outubro de 2016, fls. 727-730, ID’s 93009868, 92999654); “Matheus” (em setembro de 2016, fl. 746, ID 93001144).

Em outro diálogo do réu (à fl. 726, ID 93009868), é possível ver EDUARDO cobrando um eleitor, no dia do pleito eleitoral, para saber se o eleitor, de fato, lhe verteu o voto prometido – consoante transcrição abaixo:

(...)

- EDUARDO (em 2/10/2016, às 11:50):

“vcs votaram em mim e no Nildo”

- +55679904-1255 (em 2/10/2016, às 12:00):



“Sim é claro Tamo junto”

- EDUARDO (em 2/10/2016, às 12:01):

“Vc a Mara”

- +55679904-1255 (em 2/10/2016, às 12:02):

“E a Andressa que é Nildo roxo kk”

(...)

Portanto, ao revés do que argumenta a defesa, no presente caso, as provas são fartas e bastante convincentes acerca da ocorrência de captação ilícita de sufrágio de diversos eleitores, de forma indiscriminada, na campanha do político investigado. As aludidas conversas telefônicas são, a meu juízo, suficientes para comprovar que o réu EDUARDO efetivamente forneceu benesses a muitos eleitores em troca de seus votos, durante o período eleitoral de 2016.

No tocante ao fato citado pela defesa de que alguns eleitores procuravam o réu para vender seus votos, não há como negar que os contextos de alguns diálogos revelam que alguns eleitores realmente eram quem procuravam o requerido para lhe pedir benesses. Não obstante, observo também que, em geral, tais eleitores não encontravam respostas negativas a seus pedidos. Pelo contrário, encontravam acolhida.

Vejamos, a título de exemplo, a conversa entre réu e a eleitora “Andressa” (à fl. 725, ID 93009868), em que a benesse requerida pela eleitora não foi negada pelo réu. Na ocasião, EDUARDO apenas lhe disse o seguinte:

- EDUARDO (em 13/9/2016, às 16:39):

“Liga para Eliane”;

- EDUARDO (em 13/9/2016, às 16:39):

“Ou manda wats”

- EDUARDO (em 13/9/2016, às 16:39):

“Estou na Zona Rural”

Em tal situação, a solicitação da eleitora não foi negada. O réu apenas recomendou que a eleitora entrasse em contato com a sua esposa, acenando que tal pleito seria atendido pela requerida.

Portanto, a tese defensiva de que houve tentativa de venda de votos pelos eleitores é verdadeira, em parte, uma vez que eram alguns eleitores quem procuravam o réu para lhe oferecer a compra/venda do voto. Mas também é



verdadeiro o fato de que os eleitores encontravam no réu as respostas positivas a seus pedidos.

Além disso, é necessário ponderar que o fato de os próprios eleitores procurarem o réu solicitando benesses apenas revela que a população do município de Anastácio tinha conhecimento de que o réu EDUARDO comprava votos, de modo que havia a possibilidade de serem atendidos pelo réu.

Sabe-se, pois, que o fato de o eleitor se dirigir a candidato ou a um cabo eleitoral não atinge, necessariamente, a campanha do candidato. A mácula advém da receptividade que os pedidos dos eleitores encontram, resultando em promessas ou mesmo em doações de bens com o fim de obtenção do voto. E é isso o que se verificou no caso concreto.

Entretanto, é preciso esclarecer que, como visto acima, embora em algumas situações os eleitores procuravam o réu, em diversas outras situações era o requerido quem procurava eleitores dispostos a vender os seus votos – o que era feito por meio dos cabos eleitorais do político investigado.

Portanto, da interpretação do conteúdo de diversos diálogos telefônicos do réu, já amplamente analisado (como visto acima), permite-se chegar à conclusão de que houve um forte esquema de compra de votos em benefício da candidatura do investigado, que era autorizado e financiado pelo réu e executado por seus cabos eleitorais.

Assim, diversamente do alegado pela defesa, das transcrições de diálogos constantes dos autos, examinadas com detida atenção por este Juízo, extraem-se provas com aptidão para demonstrar existência de fornecimento de dinheiro em espécie e outras benesses (v.g. passagens, combustíveis) a famílias e grupos de eleitores, em troca de votos ao réu.

Vale assinalar que, embora no âmbito das ações que tutelam a legitimidade eleitoral a solução pela procedência da ação independa de prova de anuência do candidato quanto às práticas abusivas, no que tange à participação do réu na captação ilícita de votos, restou configurado seu pleno conhecimento sobre as ações de seus apoiadores, as quais a partir de determinado ponto eram balizadas por seus comandos. Paralelamente, é certo que o conteúdo dos diálogos evidencia não somente a ocorrência das práticas ilícitas em benefício de sua candidatura, mas também a sua efetiva participação – ainda que de modo indireto.

36. Nessa consecução, em dissenso ao sustentado pelos Recorrentes, verifica-se que a sentença recorrida deu o correto tratamento aos fatos e provas apresentadas nos autos, vislumbrando-se a prática de captação ilícita de sufrágio, que requer, para a sua caracterização, prova robusta de pelo menos umas das condutas previstas no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, quais sejam, a finalidade de obter o voto do eleitor e a participação ou anuência do candidato beneficiado.

37. No caso sob exame, compreendo que o acervo probatório é hábil para



comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A, da Lei das Eleições, uma vez que presente a oferta de benesses em troca de votos por parte do Recorrente.

38. Nesse sentido, bem ponderou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

Não obstante o alegado pela defesa dos Recorrentes, forçoso reconhecer, novamente, que não lhes assiste a razão. Conforme amplamente demonstrando no curso das investigações, os Recorridos, de fato, incorreram na prática da captação ilícita de sufrágio no bojo das Eleições Municipais de 2016. As inúmeras conversas extraídas do telefone celular de EDUARDO e ELIANE CARPEJANI apontam, sem qualquer sombra de dúvidas, que os Recorrentes possuam amplo esquema de compra de votos, utilizando-se, inclusive, de correligionários e amigos próximos para angariar eleitores dispostos a vender seu voto. É o que se extrai de algumas das conversas levantadas pelo MP, transcritas abaixo (ID 12149881):

RONALDÃO Ronaldão (9973-6720): *Falei com ele, ele que me disse que tem uns amigos que não sabe em quem votar. Daí eu deu o santinho pra ele. É falei se eles vim falar comigo no dia da eleição que eu iria dar 100 naquele esquema. É gurizada. O que vc acha.*

Eduardo Carpejani: *Qts*

Ronaldão (9973-6720): *Ele falou que pelo menos uns 06 ele consegue*

Ronaldão (9973-6720): *Edu ontem fui lá no Basquete. Ficou pra terça às 19:00 hs ok, vai ter uns 40 moleques, falou carne vem um monte kkkkk. O que vc acha? Arroz, carne, vinagrete e mandioca, pq só carne e refrigerante vai muito pq essa molecada come de mais kkkkk. Preciso de carne, mandioca, copo e prato descartável ok.*

Eduardo Carpejani: **Manda para Eliane**

Ronaldão (9973-6720): *Edu tu certo pra amanhã? Que hs que vc vai vir trazer as coisas aqui em casa?*

Ronaldão (9973-6720): *A moçada está confirmando, pra terça 10 já confirmou até agora*

Eduardo Carpejani: *Ronaldo está por aí. Para qdo ficou o bifão. Dos guri. Estão aqui me cobrando.*

Ronaldão (9973-6720): *está a onde?*

Eduardo Carpejani: *No Héber. Desce aqui*

Ronaldão (9973-6720): *Ei não fui lá jogar, vamos fazer terça, pode ser*



Eduardo Carpejani: Na sua casa

Ronaldão (9973-6720): Du, estou na correria pra vc, viu ver se consigo pegar pra vc até dia 20 aprox. 50 títulos de 100 reais, está bom pra vc? Um está ramificando o outro, vc consegue essa grana pra pagar essas pessoas, mais tem que dar uns 03 dias antes ok

Eduardo Carpejani: Faz a correria pra nós.

FÊ Fê: Fechei com a Cleunice Herminia e toda a família dela ela me mandou tudo que pediu. Etc e ta.... Mais ela precisa de uma ajuda urgente para hoje.... Se VC puder ajudar... Pois ela é o filho precisam ir hoje pra SP resolver algo com o esposo dela que tá lá

Eduardo Carpejani: Que ajuda?

Fê: 300,00 pra compra passagem... Apenas isso que ela me pediu. Hoje

Eduardo Carpejani: Só isso.

Fê: Na vdd ela queria 400 eu que diminui pra 300 kkkk. Pq é a passagem dela e do menino. Ela disse se... Desse pra dar senão deixa

FLÁVIO CRISTO REI (9682-8984)

Flávio Cristo Rei: Eduardo vc vai arrumar pra mim a gasolina. Estou precisando d verdade mesmo.

Eduardo Carpejani: Que hs vai estar na sua casa

Flávio Cristo Rei: Estou indo pra casa. Agora. Vou estar lá até 13:00

Eduardo Carpejani: Passa em casa

Flávio Cristo Rei: Agora. Pod ser. Conseguí mas quatro pessoa pra vc

(...)

Flávio Cristo Rei: Eduardo precisava de uma gasolina. Como fazemos

Eduardo Carpejani: Te ligo

MOACIR/EDER (9913-2773)

Moacir/Eder: Me responde uma coisa mudo agora não é o uma pessoa da familia q e para assinar o contrato e todos e isso...

Eduardo Carpejani: Isso. Um membro da família

Moacir/Eder: Ata... Então é q Fernanda acabo de me ligar falando q a Rose ligo ou mando um zap para ela q era para todo mundo da família da Cleu



assinar o contrato ai fiquei na dúvida pq aquele dia vc falo para mim fazer o contrato so no nome dela para ela segura o foto da família e que tbm o pai dela ja

Moacir/Eder: Sabe a Cléo que passo a família dela para fechar com nós ligo para Fernanda para pergunta para vc se vc não arruma o dinheiro da passagem para ela de volta da onde ela ta... Tipo se arruma já falo q esse vai ser seu compromisso com ela ai tipo no cadastro da família ela tava ak aí no dia de pegar o dinheiro vc já ficava com o Dela... entendeu...

Eduardo Carpejani: Qts

Moacir/Eder: 400 mais tipo fica no valor q tamos fechando com a família para vc no dia do pagamento pegar de volta o dinheiro entendeu... Ai sai elas por elas ai já falo q o nosso acordo vai ser esse com ela...

Eduardo Carpejani: Oferece 400,00 para Vladimir manter os votos dele. E 5 famílias de 300,00. Entendeu

Essas são apenas algumas das inúmeras provas colacionadas aos autos que demonstram, com robustez, o sólido esquema de compra de votos estruturado pelos Recorrentes em benefício da candidatura de EDUARDO CARPEJANI MENDONÇA.

(...)

Sendo assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da captação ilícita de sufrágio pelos Recorridos, não há que se falar em reforma da Sentença.

39. Por fim, observo que não houve recurso quanto a imputação de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, com a cominação de sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, com arrimo no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, questão essa que foi devidamente analisada no corpo da sentença e não foi devolvida ao tribunal em sede recursal, estando atingida pela preclusão, prevista no art. 507 do Código de Processo Civil.

40. Ante o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

41. É como voto.

EXTRATO DA ATA - DECISÃO

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou as preliminares de nulidade da sentença e de julgamento extra petita e, no mérito,



negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que julgou parcialmente procedente a investigação judicial eleitoral e impôs as penalidades de multa em face dos arts. 73, inciso V, e 41-A da Lei nº 9.504/1997 e, também, a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos ante o abuso de poder político entrelaçado com o econômico (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito. O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal Regional, com redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 687/2020.

Presidência do(a) Exmo(a). Des(a). PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), os Exmos. Senhores Juízes: Des. JULIZAR BARBOSA TRINDADE, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, JULIANO TANNUS, MONIQUE MARCHIOLI LEITE, ALEXANDRE BRANCO PUCCI e WAGNER MANSUR SAAD.

Observação: Nos termos regimentais e de acordo com as disposições legais pertinentes, após o relatório foi proferida sustentação oral, em nome dos recorrentes, pelo Advogado SÍLVIO RODRIGO DA CRUZ BENITES (MS26477), através de videoconferência pelo acesso na plataforma do aplicativo ZOOM e de acordo com a Resolução nº 679, de 23.3.2020, com redação dada pela de nº 680, de 24.3.2020, bem como em consonância com o art. 13 da Portaria PRE nº 41, de 16.02.2022.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 8 de setembro de 2022.

Secretário da Sessão
HARDY WALDSCHMIDT

